SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212582 - PA (2026/0110118-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAVID CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE NEGATIVADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO OBRIGATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DO *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO.

1. As instâncias ordinárias valoraram negativamente a vetorial da personalidade com base em elementos concretos dos autos, evidenciando comportamento persistente de violência e intimidação contra a mesma vítima ao longo de anos, inclusive com reiterado descumprimento de medidas protetivas, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da pena-base.

1.1. Não há critério matemático impositivo para a fixação da pena-base; o controle é de legalidade, quanto à idoneidade da fundamentação e à proporcionalidade do aumento aplicado. No caso, a fração aproximada de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima mostrou-se adequada e razoável.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60850491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:56
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e8274c3-9fcf-4e66-ad0e-7c4adfbb0fad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212582 - PA (2026/0110118-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAVID CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE NEGATIVADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO OBRIGATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DO *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO.

1. As instâncias ordinárias valoraram negativamente a vetorial da personalidade com base em elementos concretos dos autos, evidenciando comportamento persistente de violência e intimidação contra a mesma vítima ao longo de anos, inclusive com reiterado descumprimento de medidas protetivas, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da pena-base.

1.1. Não há critério matemático impositivo para a fixação da pena-base; o controle é de legalidade, quanto à idoneidade da fundamentação e à proporcionalidade do aumento aplicado. No caso, a fração aproximada de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima mostrou-se adequada e razoável.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID CRUZ DA SILVA contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 312):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE NEGATIVADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDUTA REITERADA E INTIMIDAÇÃO À MESMA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO OBRIGATÓRIO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA.
>
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60850492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:56
Código de Controle do Documento: 7e7604b5-f10c-43f6-9c91-1483b09aa914

Nas razões, a parte agravante alega que as expressões utilizadas para negativar a personalidade – tendência à agressividade, impulsividade, total ausência de empatia e desrespeito sistemático às normas legais – não vieram acompanhadas de motivação concreta e individualizada apta a demonstrar aspectos próprios da personalidade do agravante.

Argumenta que um dos precedentes utilizados – AgRg no REsp n. 1.918.046/SP – cuida de hipótese com elementos concretos adicionais, ao passo que, no caso, foram utilizadas conclusões genéricas relacionadas à reiteração de condutas contra a mesma vítima, sem demonstração autônoma da personalidade.

Subsidiariamente, sustenta que, caso mantida a personalidade como circunstância desfavorável, a fração de aumento deve ser reduzida a 1/6, em observância à proporcionalidade.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados, a irresignação não merece acolhimento.

Segundo a defesa, o vetor judicial da personalidade foi valorado negativamente com fundamentação inidônea, pois não foram indicados elementos concretos que traduzam a personalidade do réu. Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 230/231 – grifo nosso):

> [...] No ponto, veja-se a fundamentação levada a efeito na sentença condenatória para exasperar a pena-base:
>
> [...]
>
> **d) Personalidade: nitidamente voltada para o crime, demonstrando tendência à agressividade, impulsividade, total ausência de empatia e desrespeito sistemático às normas legais e judiciais, evidenciada pelo reiterado descumprimento de medidas protetivas e pelo comportamento persistente de violência e intimidação contra a mesma vítima ao longo de anos, mesmo após múltiplas intervenções estatais, mesmo após permanecer preso diversas vezes, sempre que retoma a liberdade volta a delinquir contra a vítima, ameaçando-a, invadindo sua residência, subtraindo seus bens e descumprindo medidas protetivas;**
>
> [...]
>
> À vista de tais elementos, não há margem para neutralizar a moduladora da personalidade do , visto que a fundamentação desenvolvida está alinhada ao

Documento eletrônico VDA60850492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:56
Código de Controle do Documento: 7e7604b5-f10c-43f6-9c91-1483b09aa914

> entendimento do Superior Tribunal de agente Justiça no sentido de que “nos delitos praticados em contexto de violência doméstica, como na espécie, o fato de o réu, ciente de prévia medida protetiva fixada, não apenas descumprir a restrição imposta, mas cometer novos atos de violência doméstica contra a ofendida, é circunstância que justifica a valoração negativa da vetorial personalidade, por demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta”
>
> [...]

Conforme consignado na decisão monocrática, ao contrário do alegado, as instâncias ordinárias lograram demonstrar a personalidade desviada do acusado, a partir de elementos constantes dos autos, os quais dão conta do **comportamento persistente** de violência e de intimidação contra a **mesma vítima** ao longo de anos.

Consta que, mesmo após diversas intervenções estatais por meio de medidas de restrição e de prisão, o réu sempre volta a ameaçar e a cometer outros delitos contra sua ex-companheira.

Em contextos semelhantes, esta Corte entendeu que a personalidade do agente merecia desvalor:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> **1. O cometimento do delito, com a existência de medida protetiva já fixada, é fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base, devendo, portanto, o aumento ser mantido.**
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 541.094/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/12/2019 - grifo nosso).

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONDUTA SOCIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SURSIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DETECTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
>
> **2. Como é cediço, a exasperação da pena-base pela mensuração negativa da moduladora personalidade do agente "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito [...]" (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019).**

Documento eletrônico VDA60850492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:56
Código de Controle do Documento: 7e7604b5-f10c-43f6-9c91-1483b09aa914

3. Já a vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020).

4. Na hipótese vertente, as instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa das vetoriais personalidade do agente e conduta social (i) no fato de o réu ter praticado o delito apurado nos presentes autos violando medidas protetivas anteriormente deferidas em seu desfavor e ainda em vigor naquela oportunidade; e (ii) em razão de, mesmo após ter sido preso e libertado, ameaçar a vítima nas dependências do Fórum, momentos antes da audiência, diante dos policiais militares que aguardavam para prestar depoimento acerca dos mesmos fatos, o que justificou, inclusive, a concessão de novas medidas protetivas em favor da ofendida (e-STJ fls. 183/184).

5. Nos delitos praticados em contexto de violência doméstica, como na espécie, o fato de o réu, ciente de prévia medida protetiva fixada, não apenas descumprir a restrição imposta, mas cometer novos atos de violência doméstica contra a ofendida, é circunstância que justifica a valoração negativa da vetorial personalidade, por demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

6. O fato de ameaçar a vítima, nas dependências do fórum, momentos antes da audiência, não se intimidando nem mesmo pela presença dos policiais que aguardavam no local para prestar seus depoimentos, revela desvio comportamental que extrapola a figura do tipo penal violado, constituindo fundamentação concreta, suficiente e idônea para amparar a manutenção do desvalor atribuído à vetorial conduta social.

7. Ademais, sendo distintos os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais atinentes à personalidade do agente e à conduta social, não há se falar em bis in idem.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.918.046/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/4/2021 - grifo nosso).

Assim, não se cogita do decote da referida circunstância judicial, que se encontra adequadamente fundamentada.

No tocante ao *quantum* de aumento da pena-base, observo que o legislador não estabeleceu critério matemático (fração) para sua fixação.

Os critérios de 1/6 sobre a pena mínima e de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do delito, embora utilizados como referência em alguns precedentes desta Corte, não traduzem uma imposição. Nesse sentido, destaco: AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/11/2021.

Logo, não há critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) e em *quantum* proporcional.

Documento eletrônico VDA60850492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:56
Código de Controle do Documento: 7e7604b5-f10c-43f6-9c91-1483b09aa914

Confira-se o seguinte precedente: AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021.

Na espécie, reitero que não se verifica a aventada desproporcionalidade, pois as instâncias ordinárias utilizaram fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicaram um critério razoável – cerca de 1/8 do intervalo das penas mínimas e máximas dos delitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60850492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:56
Código de Controle do Documento: 7e7604b5-f10c-43f6-9c91-1483b09aa914

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0110118-5

AgRg no AREsp 3.212.582 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08017701120248140059 80177011202481400 59

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAVID CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVID CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:24:14
Código de Controle do Documento: 68E0F9A4-C91D-440F-986B-62854877A697